



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25634

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13274-10.2010.6.24.0000 – RECURSO –
MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

Relator: Juiz **Sérgio Torres Paladino**

Recorrente: Rosilete Vargas Camargo

- RECURSO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO –
DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO – PAGAMENTO
INDEVIDO DE QUINTOS – DECISÃO PROFERIDA PELO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO EXERCÍCIO DE SUA
COMPETÊNCIA – AUTORIDADE MÁXIMA NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE
SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM O PLENO DO TRIBUNAL –
AUSÊNCIA DE NORMA REGIMENTAL PREVENDO A POSSIBILIDADE
DE RECURSO ADMINISTRATIVO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Pelo que se extrai da leitura das normas que regem os procedimentos que tramitam no âmbito da Administração (Lei n. 9.784/1999 e Lei n. 8112/1990), o direito de administrados e servidores recorrerem de decisões administrativas que lhes prejudiquem é incontestável, porém a irrisignação deverá sempre ser apreciada pela autoridade imediatamente superior a responsável pelo ato decisório.

Dentro desse contexto, o recurso interposto contra decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal carece de amparo legal, já que não possui relação de subordinação hierárquica com o Pleno, formado pelos demais Juizes da Corte.

Vale dizer, no âmbito administrativo do Tribunal Regional Eleitoral, o Presidente ocupa a posição de autoridade máxima.

2. Por outro lado, não há norma no regimento interno deste Tribunal prevendo a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões administrativas do Presidente.

Encontra-se disciplinado apenas que *“das decisões administrativas do Tribunal cabe, por uma vez, pedido de reconsideração no prazo de 2 (dois) dias, contados da ciência dada ao interessado”* (Resolução TRESA n. 7.357/2003, art. 98).

3. Assim, não há como o Pleno deste Tribunal conhecer de recurso interposto contra decisão administrativa do Presidente. Eventual inconformismo somente poderá ser examinado em sede de mandado de segurança.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2011.

Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13274-10.2010.6.24.0000 – RECURSO –
MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

RELATÓRIO

Informada do resultado da auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), em que restou apurado o pagamento indevido de quintos incorporados à servidora Rosilete Vargas Camargo, a Coordenadoria de Pessoal (CP), com fundamento em decisão administrativa proferida no processo de aposentadoria do servidor Aletto Luiz da Silva, encaminhou comunicação interna à Secretaria de Gestão de Pessoas com a seguinte conclusão:

“Dessa forma, se ratificada pela Coordenadoria de Pagamento a informação de percepção a mais de 5 anos do total de 1/5 FC-2, 3/5 de FC-4 e 1/5 de FC-5, não há como alterar o quantitativo de quintos percebidos pela servidora, tampouco exigir a devolução dos valores até então recebidos” (fls. 2/3).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Pagamento (COPAG) reconheceu o pagamento indevido, porém opinou no sentido de ser *“aplicável o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 à hipótese dos autos, em razão da ocorrência da decadência, para a Administração, do poder de revisar os quantitativos de quintos pagos à servidora – em respeito à boa-fé e à segurança jurídica –, bem como compreende indevida a devolução das importâncias percebidas a maior, considerando que, por se tratar de prestações sucessivas, há que incidir o disposto no § 1º do art. 54 da supracitada Lei”* (fls. 09/19).

Em consonância com as manifestações das referidas unidades, o Secretário de Gestão de Pessoas também entendeu pela *“não devolução de quantias pretéritas recebidas pela servidora, haja vista seu recebimento de boa-fé”*, opinando porém *“pela correção dos quantitativos de quintos a serem pagos”* (fls. 28/29).

Instada, a Assessoria de Recursos Humanos da Direção-Geral emitiu parecer em que entende ser inaplicável ao caso referida norma, impondo ser observado *“a prescrição decenal instituída a partir da vigência da nova lei civil: tendo o pagamento irregular iniciado em dezembro de 1997, o prazo vintenário constante do Estatuto Substantivo Civil de 1916 ainda não havia corrido pela metade quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002”*. Concluiu, por isso, que *“deverá a servidora Rosilete Vargas Camargo proceder à reposição dos valores indevidamente percebidos – diferença entre 3/5 de FC-4 e 2/5 de FC-4 –, na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90”* (fls. 30/39).

No mesmo sentido, manifestou-se a COCIN (fls. 38/46).

Acolhendo os argumentos expostos pela Assessoria de RH e pela COCIN, o Diretor-Geral Samir Claudino Beber, conquanto afirmando ser inquestionável a boa-fé da servidora, manifestou-se no sentido de que *“a restituição ao erário dos valores recebidos a maior se dê de forma parcelada, no percentual mínimo legal, consoante a prescrição do art. 46 da Lei n. 8.112/1990”* (fl. 50).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13274-10.2010.6.24.0000 – RECURSO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Instruído o pedido com a manifestação das unidades técnicas, o Presidente deste Tribunal, Juiz Newton Trisotto, proferiu decisão com o seguinte teor (fls. 51/57):

“À vista do exposto, determino: (a) a correção do pagamento de quintos à servidora ROSILETE CARMARGO VARGAS para a proporção a que faz jus, qual seja: 1/5 de FC-5, 2/5 de FC-4 e 2/5 de FC-2, e (b) a restituição, por parte da servidora, da totalidade dos valores indevidamente percebidos, correspondentes à diferença do valor relativo ao quantitativo de quintos que lhe foi pago a maior (1/5 de FC-4) que deverá ser compensado com o quantitativo que lhe foi pago a menor (1/5 de FC-2).

A mencionada reposição deverá ser efetivada de forma parcelada, no percentual mínimo legal, consoante dispõe o art. 46 da Lei n. 8.112/1990. Por fim, preliminarmente à execução da presente decisão, manifeste-se a servidora, no prazo de 10 (dez) dias, consoante lhe faculta o art. 44 da Lei n. 9.784/1999”.

Não se conformando com a decisão, a servidora apresentou, de forma concomitante, pedido de reconsideração e recurso administrativo sustentando, em síntese, que: **a)** ocorreu cerceamento de defesa, já que “em momento algum da formação da vontade administrativa, foi oportunizado à requerente o legítimo exercício do direito de defesa, mediante a adoção do devido processo legal, assegurando o contraditório (CF, art. 5º, incs. XXXVI, LIV e LV)”; **b)** “incidem no presente caso os institutos da prescrição e decadência, impedindo de plano o ato administrativo que determinou a restituição dos valores indevidamente percebidos”; **c)** “a pretensão dos descontos retroativos dos valores alcançados a requerente é indevida, dado o caráter alimentar dos vencimentos recebidos, valores que foram empregados na subsistência da servidora e sua família”; **d)** “é conhecido o entendimento de que, quando servidor recebe valores de boa-fé, mesmo que por erro da Administração, não enseja a devolução, em nome também do princípio da segurança jurídica, ou da proteção da confiança do administrado”; **e)** “a correção de pagamento de quintos a servidora, assim como a restituição da totalidade dos valores indevidamente percebidos, ofende o princípio constitucional da igualdade”, pois, em duas situações análogas, a presidência do Tribunal, na época exercida pelo Des. Alberto Luiz da Costa, decidiu manter preservado o direito dos servidores. Requereu “**a)** a concessão de efeito suspensivo ao presente, a fim de que a recorrente não sofra descontos e redução em seus vencimentos, ora pretendidos pela Administração, até julgamento final do recurso administrativo, de acordo com as razões acima deduzidas, bem assim em atenção ao princípio do devido processo legal e contraditório; **b)** seja conhecido e provido o presente recurso administrativo: **b.1)** declarar a nulidade da decisão que determinou o ressarcimento dos valores, por cerceamento de defesa; **b.2)** superada porventura a nulidade, declarar a incidência da prescrição ou decadência quanto à revisão do ato administrativo e seus efeitos; **b.3)** rejeitados ambos os pedidos, afastar a ordem de devolução dos valores apurados, conforme as razões supra; **b.4)** sucessivamente, afastar a ordem de devolução dos atrasados relativamente aos valores vencidos anteriormente ao prazo de prescrição quinquenal” (fls. 60/83).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13274-10.2010.6.24.0000 – RECURSO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Posteriormente, o Juiz Newton Trisotto indeferiu o pedido de reconsideração, mas concedeu o efeito suspensivo requerido, asseverando que *“a boa-fé da servidora e o fato de ela não ter contribuído para a percepção da vantagem em referência, por si sós, não a eximem da obrigação de restituir os valores indevidamente recebidos do Erário”* (fls. 88/90)

Distribuído o feito a minha relatoria, os autos foram encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral Cláudio Dutra Fontella que se manifestou pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso (fls. 95/98). No seu judicioso parecer, inscreveu:

“Em primeiro lugar, quanto ao princípio da isonomia invocado pela recorrente face a outros servidores que estariam na mesma situação que a sua e mantém seus vencimentos com os mesmos vícios apontados no presente feito, não deve prevalecer.

É que o caso da recorrente difere dos outros por ela apontados, os quais não decorreram de meros erros materiais, como o presente, mas sim de outros vícios de outra natureza que os afastam materialmente da situação discutida neste feito, como por exemplo, no caso do servidor Aleto Luiz da Silva, o qual envolveu ilegalidade de portaria editada em desacordo com resolução desta própria Corte Eleitoral, mesmo caso do servidor Luiz Gonzaga de Abreu.

No que se refere à segurança jurídica e boa-fé invocadas pela recorrente não podem prevalecer sobre os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade pública, uma vez que se sabe o correto valor devido a ela por conta dos quintos aos quais tem direito, sendo que por mero erro material a recorrente vem sendo remunerada a maior desde 1997, o que deve ser revisto para que se retorne à legalidade estrita que norteia a remuneração dos servidores públicos, a qual provém dos cofres públicos, prevalecendo a impessoalidade e moralidade no caso em apreço.

Quanto ao pagamento indevidamente realizado à servidora recorrente, tem-se que diz respeito a quintos ao qual tem ela direito, os quais são constituídos de 1/5 de Função de Confiança, nível 5 (FC-5), 2/5 de FC-4 e 2/5 de FC-2, sendo que ela recebe, desde 1997, 1/5 de FC-5 (correto), 3/5 de FC-4 (incorreto, a maior) e 1/5 de FC-2 (incorreto, a menor).

Assim, ela recebeu, durante todos esses anos, uma parcela maior de FC-4 a ela devida, e uma parcela menor de FC-2, igualmente devida, o que deve ser corrigido desde já, com a remuneração passando a ser paga nos termos em que devidas, isto é: nada mais, nada menos.

Já quanto ao ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas, deve ser efetuado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 8.112/190, com as devidas compensações entre as citadas FC's”.

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Preliminarmente, há que se examinar o cabimento do presente recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13274-10.2010.6.24.0000 – RECURSO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Dispõe a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”.

“Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa”.

Já a Lei n. 8.112/1990 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais –, ao disciplinar o direito de petição, estabelece:

“Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente”.

Pelo que se extrai da leitura dos referidos dispositivos, o direito de administrados e servidores recorrerem de decisões administrativas que lhe prejudiquem é incontestável, porém a irrisignação deverá sempre ser apreciada pela autoridade imediatamente superior a responsável pelo ato decisório.

Dentro desse contexto, a pretensão da recorrente carece de amparo legal, já que o Presidente deste Tribunal não se encontra hierarquicamente subordinado ao Pleno, formado pelos demais Juízes da Corte.

Vale dizer, no âmbito administrativo do Tribunal Regional Eleitoral, o Presidente ocupa a posição de autoridade máxima.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13274-10.2010.6.24.0000 – RECURSO –
MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

Nesse sentido, já decidiu a Corte em decisão assim ementada:

- MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA QUE INDEFERE A REMESSA À CORTE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE O PRESIDENTE E A CORTE - AUSÊNCIA DE GARANTIA LEGAL E CONSTITUCIONAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (TRESC, Ac. n. 23.948, de 24.08.2009, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Colhe-se do corpo do acórdão:

“De qualquer forma, a decisão atacada, conforme se percebe, não viola qualquer direito líquido e certo do impetrante, muito menos fere o duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, o art. 20, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que compete ao Presidente “impor pena disciplinar aos servidores da Secretaria, na forma da lei”.

Segundo, não consta no rol de competências da Corte, disposto nos arts. 18 e 19 do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento de recursos administrativos interpostos contra decisão do Presidente que aplica penalidade desta espécie a servidor. Significa dizer que o Presidente é a autoridade administrativa máxima para aplicar penalidades aos servidores, e sua decisão somente pode ser desconstituída judicialmente.

Assim, a decisão do Presidente, que negou a remessa à Corte do recurso administrativo interposto, não contém qualquer ilegalidade nem fere direito líquido e certo do impetrante. A corte não é o ‘duplo grau de jurisdição’ pretendido pelo impetrante, já que ela não detém competência administrativa para rever esta espécie de decisão do Presidente do Tribunal.

Sem razão o impetrante, portanto, em dizer que não foi respeitado o duplo grau de jurisdição, já que inexistente na Constituição Federal e no ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que ‘não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa’ (TRF4. Ac. em AMS n. 2006.72.08.000197-7, de 30.8.2006, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira)”

2. Por outro lado, como bem ressaltado em citada decisão, não há norma no regimento interno deste Tribunal prevendo a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões administrativas do Presidente.

Encontra-se previsto apenas que “das decisões administrativas do Tribunal cabe, por uma vez, pedido de reconsideração no prazo de 2 (dois) dias, contados da ciência dada ao interessado” (Resolução TRESC n. 7.357/2003, art. 98).

Como visto, não se trata de recurso administrativo, mas, sim, de pedido de reconsideração. E, ainda assim, de decisão prolatada pelo Tribunal e não pelo Presidente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13274-10.2010.6.24.0000 – RECURSO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

A respeito, convém ressaltar que as normas regimentais de outras Cortes Regionais disciplinam, de forma expressa, a hipótese em questão, conforme abaixo transcrito:

Regimentos Internos do TREPR (art. 89), TRESP (art. 132) e TREFD (art. 119)

“Art. 89. Dos atos de natureza administrativa de competência originária do Presidente, caberá recurso nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, quando se tratar de matéria regulada pela Lei nº 8.112/90;

II – 10 (dez) dias nos demais casos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Parágrafo único. Ouvidos terceiros eventualmente interessados e a Procuradoria Regional Eleitoral, o Presidente determinará a distribuição do feito a um dos juízes do Tribunal, devendo o relator encaminhá-lo à mesa, independentemente de pauta”.

Regimento Interno do TREMG

“Art. 206. Dos atos de natureza administrativa, competência originária do Presidente e do Corregedor, caberá recurso nos seguintes prazos:

I – 30 dias, quando se tratar de matéria regulada pela Lei nº 8.112, de 1990, excetuadas as sanções disciplinares aplicadas a servidores integrantes do Quadro Permanente do Tribunal;

II – 10 dias, das decisões disciplinares aplicadas a servidores integrantes do Quadro Permanente do Tribunal, no âmbito de sua competência originária, e, nos demais casos, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, ouvidos terceiros interessados e, nos casos previstos em lei, a Procuradoria Regional, será formulado relatório e encaminhado o processo à Mesa independentemente de pauta”.

Regimento Interno do TREBA

“Art. 154. Das decisões administrativas do Presidente, caberá recurso para o Tribunal consoante a legislação específica; em caso de omissão aplicar-se-á o disposto na Lei 9.784/99”.

Regimento Interno do TREBA

“Art. 131. Dos atos de natureza administrativa do Presidente caberá recurso fundamentado, em 03 (três) dias, para o Tribunal”.

Regimento Interno do TREMT

“Art. 134. Dos atos de natureza administrativa do Presidente caberá recurso fundamentado, em 05 (três) dias, para o Tribunal”.

Já em outros Tribunais, verifica-se que, muito embora o regimento interno não trate especificamente da matéria, existe dispositivo facultando ao Presidente o poder de submeter à matéria administrativa ao pleno, a teor do que se extrai da interpretação das seguintes regras:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13274-10.2010.6.24.0000 – RECURSO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Regimento Interno do TRECE

“Art. 17. Compete ao presidente do Tribunal:

[...]

XXXIV - decidir matéria administrativa ou submetê-la à apreciação do Tribunal;”

Regimento Interno do TRESE

“Art. 17. Incumbe ao Presidente do Tribunal:

[...]

V - distribuir os processos aos Membros do Tribunal;”

“Art. 36-A Na classificação dos feitos de que trata o artigo antecedente, devem ser observadas as seguintes regras:

[...]

XIII – a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de servidor ativo e inativo que importe em alteração de vencimentos ou proventos, e **outras matérias administrativas que, a critério da Presidência, devam ser apreciadas distribuídas para pronunciamento do Tribunal**”.

Em conclusão, resta evidente que o recurso interposto, além de não se enquadrar nas hipóteses previstas pelas normas legais que regem os procedimentos que tramitam no âmbito administrativo, não encontra amparo em dispositivo regimental específico, motivo pelo qual o inconformismo da servidora somente poderia ser examinado pelo Pleno deste Tribunal em sede de mandado de segurança.

Não se desconhece que, em casos análogos, este Tribunal conheceu de recursos ajuizados contra decisões administrativas do Presidente.

Contudo, pelas razões já delineadas, o entendimento que possui mais consistência jurídica é no sentido de que as decisões proferidas pelo Presidente no exercício de sua competência administrativa são irrecorríveis, somente podendo ser reexaminadas pelo Tribunal pela via mandamental.

Salvo melhor juízo, essa é a posição que deve prevalecer enquanto o regimento interno deste Tribunal não prever a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões administrativas do Presidente.

3. Isso posto, vota-se pelo não conhecimento do recurso, determinando-se a remessa de cópia da decisão para a comissão designada para elaborar o novo regimento interno deste Tribunal.